

**Tribunal da Relação do Porto**  
**Processo nº 158/12.6TTVNG.P1**

**Relator:** DOMINGOS MORAIS

**Sessão:** 16 Dezembro 2015

**Número:** RP20151216158/12.6TTVNG.P1

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** APELAÇÃO

**Decisão:** NEGADO PROVIMENTO

**PERSONALIDADE JURÍDICA**

**ALTERAÇÃO DO PACTO SOCIAL**

**PESSOA COLETIVA DE UTILIDADE PÚBLICA**

**BENS IMPENHORÁVEIS**

## Sumário

I - A alteração do objecto social não constitui uma forma de extinção da personalidade de pessoa jurídica ou das obrigações por ela contraídas.

II - Em face do princípio geral da responsabilidade ilimitado do devedor, ínsito no art. 601.º do CPC, é ao devedor que incumbe o ónus de alegar e provar os pressupostos de impenhorabilidade de determinados patrimónios.

III - A impenhorabilidade dos bens de pessoas colectivas de utilidade pública isentos de penhora são aqueles que se encontrem especialmente afectados à realização de fins de utilidade pública, pelo que invocando a oponente que o saldo bancário penhorado provinha de subvenções da Segurança Social, impunha-se-lhe o dever de alegar e provar que o referido saldo tinha tal origem.

## Texto Integral

Processo n.º 158/12.6TTVNG.P1

Origem: Comarca do Porto, V.N.Gaia - Inst. Central - 5.ª Sec. Trabalho - J1.

Relator: Domingos Morais - R **564**

Adjuntos: Paula Leal de Carvalho

Rui Penha

**Acordam na Secção Social do Tribunal da Relação do Porto:**

## **I - Relatório**

**1.** - B..., registada como I.P.S.S., pessoa colectiva de utilidade pública, executada na acção executiva n.º 158/12.6TTVNG, a correr termos na Comarca do Porto, V.N.Gaia - Instância Central - 5.ª Sec. Trabalho - J1, apresentou requerimento de embargos de executado e oposição à penhora, contra

**C...**, exequente, requerendo que os presentes embargos de executado sejam recebidos, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 728.º, n.º 1, do C. P. Civil, e que seja declarada a extinção da presente execução e penhora, por ser nula, nos termos dos artigos 736.º, al. a), 737.º, n.º 1 e 780.º, n.º 3 al. b), ambos do C. P. Civil, por a penhora ter incidido sobre valores de saldos bancários, superiores ao valor em execução, bens, que são, senão absoluta ou totalmente impenhoráveis, pelo menos relativamente impenhoráveis.

**2.** - A exequente contestou, pedindo:

*“A. Dê V. Ex.ª por procedente por provada a ineptidão da peça processual apresentada pelos embargantes, por violação expressa do disposto no artigo 147º do C.P.C., com as devidas e legais consequências.*

*Se assim não se entender e por cautela de patrocínio,*

*B. Dê V. Ex.ª por procedente por provada a falta de fundamento legal dos embargos apresentados por desrespeito ao disposto no artigo 729º do C.P.C., com as devidas e legais consequências.*

*C. Dê V. Ex.ª por improcedente por não provado, qualquer excesso de penhora por a mesma respeitar os limites do disposto no artigo 780º, nº 3, b), do C.P.C., com a remissão aí feita para o artigo 735º, do C.P.C.*

*D. Dê V. Ex.ª por improcedentes por não provadas as alegadas violações das normas vertidas nos artigos 736º, al. a) e 737º, nº 1, ambos do C.P.C.*

*E. Dê V. Ex.ª por improcedente, por não provada, a alegada não existência do valor da dívida constante da nota discriminativa e “justificativa de custas de parte.”.*

**3.** - A executada/embargante respondeu, mantendo o inicialmente alegado.

**4.** - Na 1.ª instância foi proferiu decisão: *“julgam-se improcedentes, quer os embargos de executado, quer a oposição à penhora deduzidos pela executada B... à execução contra ela movida pela exequente C.... Custas pela executada/embargante.”.*

**5.** - A executada/embargante, inconformada, apresentou recurso de apelação, concluindo:

*“I - A Sentença dada à execução é uma decisão condenatória contra a B..., que à data dos factos era uma entidade privada e virada para o ensino privado.  
II - A Embargante/Recorrente B... é actualmente uma pessoa colectiva, de*

*utilidade pública e sem fins lucrativos e por isso registada como IPSS.*

*III - O objecto social passado, prosseguido pela Recorrente nada tem de similar com o objecto social que a Recorrente presentemente prossegue, bastando para tal comparar os presentes CAES.*

*IV - A Associação ora Recorrente, quando foi condenada em processo de trabalho era uma entidade privada, virada para o ensino privado e sustentada através dos meios financeiros privados e de afectação genérica.*

*V - Presentemente, quando executada a Decisão, a Recorrente é uma entidade exclusivamente de utilidade pública, sem fins lucrativos e, cuja especialidade passa pela obtenção dos meios financeiros na área pública e de afectação exclusivamente pública.*

*VI - Pelo que só um confuso entendimento do objecto social das entidades no seu antes e no seu depois, poderão ter levado o Tribunal "a quo" a proferir Decisão errónea, quer sobre a prossecução dos fins das entidades, quer ainda sobre os meios de financiamento das mesmas - isto muito embora a entidade seja sempre a mesma.*

*VII - Neste sentido existe fundamento para a oposição à execução, nos termos do artigo 729º al. g) do c. p. civil.*

*VIII - Os saldos bancários penhorados, mais precisamente da conta do D..., são dinheiros das subvenções da Segurança Social que mensalmente transfere para aquela conta e por tal impenhoráveis.*

*IX - Estas verbas são exclusivamente destinadas às despesas, nomeadamente de gestão corrente e não só, para fazer face à gerência de uma Cantina Social, que a Recorrente se prontificou a realizar num Programa de Emergência Alimentar.*

*X- e assim sendo, estas verbas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 736º, al. a) e nº 1 do 737º, ambos do c. p. civil.*

*Nestes termos e nos melhores de direito que v. exas. doutamente suprirão deve o presente recurso ser admitido, devendo ser revogada a decisão de primeira instância que manteve a penhora realizada e, em consequência, revogar-se a douda sentença recorrida e, extinguindo-se a instância ou, assim não se entendendo, sempre se considerar a penhora de saldos bancários da ipss ora recorrente impenhorável, conforme o acima exposto, até por ser de elementar justiça, o que no caso em apreço se requer."*

**6.** - A exequente/embargada não apresentou contra-alegações.

**7.** - O M. Público não emitiu parecer, pelo motivo expresso a fls. 65-66 dos autos.

**8.** - Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

## **II. - Fundamentação:**

**1.** - O teor da decisão recorrida:

*“O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.*

*As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas. O estado dos autos afigura-se-nos possibilitar o conhecimento do mérito.*

\*

*São de dar por assentes, com interesse para a decisão, os seguintes factos:*

*“1 - A exequente deu à execução a sentença proferida nos autos principais, pelos valores a que a executada B..., I.P.S.S., foi condenada e que relacionou no requerimento executivo junto a fls. 2 e 3 do apenso 1, num total de 6.809,66 euros.*

*2 - No âmbito dessa execução, foram penhorados pelo agente de execução os saldos dos dois depósitos bancários identificados no auto de fls. 24 e 25 da execução, pelos valores de 332,52 euros e 7.849,31 euros, respectivamente.*

*Ora, em face destes factos e passando a conhecer das questões suscitadas na presente oposição à execução e à penhora, cumpre observar o seguinte:*

*A) Antes de mais e como notou a exequente/embargada, a executada/embargante está representada por mandatário constituído e a peça processual que apresentou cabe na definição de articulado, nos termos definidos no nº 1, do artº 147º, do C.P.C.*

*Ora, o nº 2 do referido artº 147º impõe a obrigatoriedade da dedução por artigos dos factos (...), o que a embargante não fez, pelo menos na parte inicial (a anterior à denominada “por impugnação”).*

*De todo o modo, essa omissão, além de parcial, configura uma mera irregularidade, que não gera nulidade, pois que não influi no exame da causa - cfr. arts. 195º do Cód. Proc. Civil -, nem muito menos ineptidão da petição de embargos/oposição, pois que só geram esta os vícios tipificados no art. 186º, nº 2, do C.P.P..*

*B) Relativamente à existência ou não de fundamento legal para os embargos de executado, é de considerar que o título executivo agora dado à execução é uma sentença, já transitada em julgado.*

*Como tal e nos termos do disposto no artigo 729º do C.P.C., os fundamentos de oposição à execução apenas podem ser aqueles taxativamente ali enumerados. Ora, salvo o respeito devido por diferente opinião, não se vislumbra ao longo das diversas considerações tecidas na petição de embargos que a executada invoque, direta ou indirectamente, qualquer um dos aludidos fundamentos de oposição à execução.*

*Limita-se a invocar que é uma instituição particular de utilidade pública, que os seus dinheiros derivam de subvenções sociais, designadamente da*

*Segurança Social, que se destinam exclusivamente a um programa de assistência alimentar, que a exequente recebeu uma “choruda” indemnização e que os valores penhorados são superiores ao valor em execução.*

*Ora, tudo isto, a ter alguma pertinência, apenas a teria como oposição à penhora que foi efectivada, pois que versa sobre a penhorabilidade ou não dos bens/valores em causa e sobre a extensão ou excesso de penhora – cfr. art. 784º do C.P.C..*

*Como oposição à execução ou embargos de executado, tendentes à extinção da execução, não tem pois a petição da executada qualquer virtualidade de proceder.*

*C) Passando a apreciar então se há ou não fundamento para a manutenção das penhoras efectivadas nos autos executivos, diremos que:*

*- Por um lado, o Sr. Agente de Execução não ultrapassou, nos saldos bancários que penhorou, o valor da quantia exequendas e despesas prováveis da execução, devidamente contabilizados no próprio auto de penhora – vd. fls. 24 da execução -, tendo observado o disposto no artº 780º, nº 3, alínea b) e no nº 3 do artigo 735º, ambos do C.P.C..*

*- Por outro lado, o que foi penhorado não foram créditos da executada por subvenções da Segurança Social ou algum dos bens/direitos qualificáveis de impenhoráveis seja à face do art. 736º do C.P.C. (bens totalmente impenhoráveis), seja à face do art. 737º do mesmo Código (bens relativamente penhoráveis).*

*Mesmo considerando que a associação executada é uma pessoa colectiva de utilidade pública, conforme se infere do documento/Declaração que juntou a fls. 6 verso, nada demonstra que todos os bens ou valores que detem ou usa são “especialmente afetos à realização de fins de utilidade pública”, como prevê o nº 1 do art. 737º do C.P.C..*

*Isso não resulta dos documentos juntos, não poderia ser demonstrado por testemunhas, nem resulta da natureza das coisas, já que a associação também tem naturalmente de usar bens ou valores para pagamentos de funcionários, serviços, fornecimentos e, enfim, outros atos de gestão corrente. Não vemos efectivamente como pode ou poderia a executada demonstrar que as quantias que tem nas contas bancárias são “apenas e só exclusivamente destinadas a suportar o custo do programa de assistência alimentar”.*

*Aliás, a desmenti-lo está a própria alegação da embargante de que chegou a um acordo com a executada (que para ela trabalhava como professora remunerada) e lhe pagou a tal “choruda indemnização” (69.964,54 euros a titulo e compensação global pela cessação do contrato de trabalho, segundo acordo junto a fls. 26 a 29 e recibo junto a fls. 30, ainda que estes documentos, não impugnados, não tenham sido expressamente vertidos em factos nos*

articulados).

D) Versando por último a questão das custas de parte que a executada alegou terem sido incluídas na execução, mas não reclamadas pela exequente no prazo a que alude o art. 25º, nº 1, do Reg. Custas Processuais (até 5 dias após o trânsito em julgado da sentença), cumpre observar que dos autos declarativos (fls. 372 e segs) resulta que:

- o acórdão do Tribunal da Relação (que confirmou a sentença dada à execução, julgando a causa em última instância, já que dele não houve recurso) foi notificado às partes por notificações de 4/11/2014;
- a nota discriminativa e justificativa das custas de parte da Autora - cujo valor não está aqui em causa - deu entrada nos autos por requerimento de 5/12/2014;
- e que dessa comunicação consta a simultânea notificação eletrónica aos restantes mandatários, inclusive ao da ora executada/embargente (vd. fls. 380).

Assim sendo, considerando o prazo legal de recurso/trânsito em julgado e considerando que, segundo o art.ºs 221. do C.P.C., as notificações em que as partes tem mandatário constituído são (em todos os atos posteriores à contestação) efetuadas pelo mandatário judicial do apresentante ao mandatário judicial da contraparte, é de dar por tempestiva e validamente efectuada a notificação à executada das custas de parte a reembolsar à Autora.

Pelo exposto e sem necessidade de mais diligências ou considerações, desde já se julgam improcedentes, quer os embargos de executado, quer a oposição à penhora deduzidos pela executada B... à execução contra ela movida pela exequente C....

*Custas pela executada/embargente.”.*

## **2. - O Direito**

**2.1.** - Atento o disposto nos artigos 635.º, n.º 4 e 639.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Civil (CPC), aplicáveis por força do artigo 1.º, n.º 2, alínea a) e artigo 87.º do Código de Processo do Trabalho (CPT), e salvo questões de conhecimento oficioso, o objecto do recurso está delimitado pelas conclusões da recorrente.

### **2.2. - Questões a apreciar**

- O fundamento para a oposição à execução, nos termos do artigo 729.º al. g), do CPC.

- A (im)penhorabilidade dos saldos bancários da executada/embargente.

**2.2.1. - O fundamento para a oposição à execução - artigo 729.º al. g) do CPC.**

Como a própria recorrente refere, nas suas alegações de recurso, a exequente/embargada apresentou na execução, como título executivo, *“uma sentença condenatória num processo de trabalho em que a aqui Recorrente, à data dos factos, (além de a Recorrida não ser uma funcionária da IPSS), era esta não uma IPSS, mas sim uma Associação privada cujo objecto social e C.A.E., eram distintos dos presentes. À data prosseguia a Recorrente, fins distintos dos presentes, sendo um destes, o ensino privado.”*.

A recorrente refere ainda que *“Por causa dos problemas económicos e financeiros relacionados com o ensino privado, haveria a Recorrente de fechar as portas e acabar com o ensino particular, o que ocorreu nos finais de Outubro de 2012.*

*“Com as infra-estruturas da anterior Associação, a actual Associação ora Recorrente dedicou-se a partir de meados de Maio de 2013, em exclusivo, a exercer a ajuda e assistência social às famílias mais carenciadas e, arreceber subvenções estatais e outras.”*.

*E “A Associação ora Recorrente, quando foi condenada em processo de trabalho era uma entidade privada, virada para o ensino privado e sustentada através dos meios financeiros privados e de afectação genérica.”*.

Conforme documento junto aos autos, intitulado *“Cessação de contrato de trabalho por mútuo acordo”*, recorrente e recorrida acordaram a cessação de contrato de trabalho, em 27 de Julho de 2012, mediante o pagamento, por aquela, das importâncias descritas na cláusula *Quarta*, n.ºs 1, 2 e 3.

A quantia referida no n.º 3, da cláusula *Quarta*, *“corresponde ao montante da condenação fixada na sentença proferida no processo n.º 336/12 do 2.º Juízo do Tribunal do Trabalho de Vila Nova de Gaia.”*.

Assim, tendo a exequente/embargada apresentado na execução, como título executivo, uma sentença já transitada em julgado, os fundamentos de oposição à execução apenas podem ser os enumerados no artigo 729.º do CPC.

O único fundamento invocado, nas conclusões do recurso, é o da alínea g), do artigo 729.º, do CPC, que dispõe:

*“Fundando-se a execução em sentença, a oposição só pode ter algum dos fundamentos seguintes:*

*a) a f) - (...);*

*g) Qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação, desde que seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração e se prove por documento; a prescrição do direito ou da obrigação pode ser provada por qualquer meio*

*h) e i) - (...).”*.

Ora, lido o requerimento de oposição à execução, bem como as conclusões do

recurso, verifica-se que não contém qualquer facto que se possa qualificar, juridicamente, de *extintivo* ou *modificativo* da obrigação contida no título executivo, que tenha ocorrido posteriormente ao encerramento da discussão no processo declarativo.

São factos *extintivos*, por exemplo, a condição resolutiva, o pagamento, a compensação, a prescrição e a caducidade.

São factos *modificativos*, por exemplo, a moratória concedida ao devedor e a concentração do objecto da prestação.

Nenhum destes factos, ou outros de igual natureza, foi invocado pela recorrente.

O único facto que a recorrente alega é a sua “*passagem*” de “*associação privada*” para “*associação de utilidade pública, sem fins lucrativos*”.

Sucede que, para além dessa situação não estar incluída na previsão do citado artigo 729.º, do CPC, a pessoa colectiva “B...” não foi extinta e, como tal, mantém as obrigações decorrentes da sua anterior actividade e os credores mantêm o direito de executar os seus créditos, independentemente da alteração do seu objecto social – cf. artigo 601.º do Código Civil.

O direito de execução dos credores remete-nos para a segunda questão suscitado no recurso: os bens (im)penhoráveis da executada/embarcante.

### **2.2.2. - A (im)penhorabilidade dos saldos bancários da executada/embarcante.**

Nos termos do artigo 601.º do Código Civil, “*Pelo cumprimento da obrigação respondem todos os bens do devedor susceptíveis de penhora, sem prejuízo dos regimes especialmente estabelecidos em consequência da separação de patrimónios.*”.

Atento o disposto no artigo 736.º do CPC, “*São absolutamente impenhoráveis, além dos bens isentos de penhora por disposição especial:*

*a) As coisas ou direitos inalienáveis;*”.

Por sua vez, o artigo 737.º, n.º 1, do CPC, estipula que “*Estão isentos de penhora, salvo tratando-se de execução para pagamento de dívida com garantia real, os bens do Estado e das restantes pessoas coletivas públicas, de entidades concessionárias de obras ou serviços públicos ou de pessoas coletivas de utilidade pública, que se encontrem especialmente afetados à realização de fins de utilidade pública.*”.

A recorrente alega que “*Os saldos bancários penhorados, mais precisamente da conta do D..., são dinheiros das subvenções da Segurança Social que mensalmente transfere para aquela conta e por tal impenhoráveis.*”.

Ora, esta afirmação da recorrente carecia de ser demonstrada nos autos, o que não sucedeu.

Na verdade, dada a alteração do objecto social da executada/embargante, “a partir de meados de Maio de 2013”, competia-lhe a alegação, e prova, de que a “conta do D...” tinha sido aberta após aquela alteração do objecto social, destinando-se, exclusivamente, a receber dinheiro oriundo da Segurança Social, para se poder avaliar da (im)penhorabilidade de tal saldo bancário. Essa alegação e prova não foram feitas, apesar da recorrente ter juntado aos autos dois documentos da Segurança Social, nos quais é referida a liquidação de € 4.424,73, em 2014.12.29, e de € 7.250,00, em 2015.01.30.

Dado que essas importâncias não coincidem com os valores de 332,52 euros e 7.849,31 euros, respectivamente, penhorados na acção executiva, incumbia à executada/embargante demonstrar, cabalmente, através, por exemplo, do respectivo extracto bancário que os saldos penhorados se reportavam a dinheiro oriundo, **exclusivamente**, da Segurança Social, sob pena de, **recebendo dinheiro de outras origens**, poder defraudar as expectativas dos seus credores.

Assim, na ausência dessa prova, a recorrente não pode beneficiar da protecção prevista no artigo 737.º, n.º 1, do CPC, a que se arroga. Nestes termos, e por fundamentação parcialmente diferente, o recurso improcede.

### **III. - A decisão**

Atento o exposto, julga-se a apelação improcedente, e em consequência, confirma-se a decisão recorrida.

As custas do recurso de apelação são a cargo da recorrente.

\*\*\*\*\*

**IV. - O sumário é da exclusiva responsabilidade do relator.**

**Descritores:** Créditos laborais; extinção; alteração do objecto social;

impenhorabilidade de saldo bancário; fins de utilidade pública; pressupostos

I - A alteração do objecto social não constitui uma forma de extinção da personalidade de pessoa jurídica ou das obrigações por ela contraídas.

II - Em face do princípio geral da responsabilidade ilimitado do devedor, ínsito no art. 601.º do CPC, é ao devedor que incumbe o ónus de alegar e provar os pressupostos de impenhorabilidade de determinados patrimónios.

III - A impenhorabilidade dos bens de pessoas colectivas de utilidade pública isentos de penhora são aqueles que se encontrem especialmente afectados à realização de fins de utilidade pública, pelo que invocando a oponente que o saldo bancário penhorado provinha de subvenções da Segurança Social, impunha-se-lhe o dever de alegar e provar que o referido saldo tinha tal origem.

\*\*\*\*\*

Porto, 2015.12.16  
Domingos Morais  
Paula Leal de Carvalho  
Rui Penha